



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.002749/2008-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.592 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente MARCELO GUILHERME FARAH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. INSUBSISTÊNCIA.

O reconhecimento de isenção sobre rendimentos, inicialmente declarados, como tributáveis, que serviram de base para lançamento fiscal, tem como consequência torná-lo insubsistente pela inocorrência de seu fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

O presente processo trata da Notificação de Lançamento de fls. 3/7, referente ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercício de 2004, ano-calendário de 2003, tendo sido apurado crédito tributário no valor de R\$ 1.032,41, acrescido de multa de ofício de juros de mora calculados até 31/07/2008.

Conforme Descrição dos Fatos (fls. 5), foi constatado Dedução Indevida de Despesas médicas no valor de R\$ 2.935,32. A autoridade fiscal informa que o contribuinte não apresentou comprovantes em relação às despesas informadas com os seguintes profissionais:

Profissionais/Clinicas	Valor R\$
Francisco Antonio de Oliveira	140,00
Marcello Capella Moritz	50,00
Clinica Médico Cirurgica Botafogo	200,00
Jose Balli	110,00
Nipa Serviços Médicos	285,00
Carlos Roberto Teixeira	60,00
Marcia Ramos	60,00
Walkiria Oliveira	200,00
Clinica GMMS	33,60
Amado Barcaui	500,00

A fiscalização relata, ainda, que os pagamentos informados para os profissionais Beatriz Maria Berro (R\$ 885,00) e Sandra Alves Gonçalves (R\$ 885,00) foram efetuados por Jussara de Oliveira Farah, genitora do contribuinte, e somente poderiam ser considerados dedutíveis se fossem gastos realizados por ela própria ou seus dependentes.

Cientificada do lançamento em 25/07/2008 (AR fls. 26), Jussara de Oliveira Farah, mãe e curadora de Marcelo Guilherme Farah, por intermédio de seu procurador, protocoliza em 21/08/2008 impugnação (fls.2), solicitando “isenção” total do pagamento decorrente da Notificação de Lançamento recebida bem como isenção da Retenção na Fonte do IRPF.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO - Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas não são comprovados por documentação hábil e idônea.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS. PEDIDO DE ISENÇÃO. REVISÃO DE OFÍCIO.

Não tendo a fiscalização alterado os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, não compete à Delegacia da Receita Federal de Julgamento analisar a suposta isenção na peça impugnatória, tendo em vista que caracterizaria uma revisão de ofício, o que escapa à competência desta instância julgadora.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário **é a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 2.935,32.**

Mérito

O recorrente, mediante sua representante legal, solicita o reconhecimento de isenção ao imposto de renda pessoa física sobre os rendimentos recebidos, no ano-base 2003, em razão de ser portador moléstia grave amparada por este benefício, conforme previsto no inciso XII, do artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

Sua curadora, informa, ainda, que o sujeito passivo é portador desta deficiência física e mental desde o seu nascimento e que apresentou o respectivo laudo médico probatório, por ocasião de sua impugnação.

Como pode-se ver a notificação de lançamento **trata apenas** de glosa sobre deduções de despesas médicas, no valor total de R\$ 2.935,32, por falta de comprovação.

O julgamento de piso restringiu-se a avaliação da infração constante do lançamento (glosa sobre deduções de despesas médicas), por entender que procedimento além deste estaria fora das atribuições daquela Delegacia de Julgamento e, assim, não adentrou sobre o mérito de incidência de isenção dos rendimentos.

Verifica-se que, na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do interessado, constou, unicamente, como rendimentos tributáveis os recebidos de pessoa física no valor de R\$ 31.896,07, sendo que **estes rendimentos referem-se ao pagamento de pensão alimentícia judicial por seu pai.**

A base legal para isenção do imposto de renda sobre rendimentos desta natureza está fundamentada no inciso XII, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XII - **as pensões** e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A matéria também é tratada pelo inciso XXXI, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

XXXI - **os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII** deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, **mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

...

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

§ 4º **Para o reconhecimento de novas isenções** de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia **deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Com suas peças impugnatória e recursiva foram apresentados os seguintes documentos, a fim de dar suporte as suas alegações: **i) laudos médicos periciais** (e-fls. 8/9); **ii) certidão de curatela** (e-fls. 11); **iii) certidão de nascimento** (e-fls. 12); **iv) atestado** (e-fls. 42); e **v) termo de curatela** (e-fls. 44).

Da análise dos documentos apresentados, entendo que os mesmos **contém todos requisitos previstos em lei para fins de reconhecimento de isenção do imposto de renda por moléstia grave**.

Assim, na verdade, os rendimentos declarados como tributáveis, enquadram-se dentro da hipótese legal de isenção prevista no inciso XII, do artigo 6º, da Lei 7.713/88.

A consequência lógica deste fato é que para o exercício de 2004, por ocasião da Declaração de Ajuste Anual (DAA), não há que se falar **em imposto de renda devido apurado, logo não caberia aproveitamento de deduções, tampouco poderia ocorrer glosa destas**.

Por todo o exposto, **voto pela insubsistência da presente autuação.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura